



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
15ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201811501793 - Número Único: 0048411-74.2018.8.25.0001

Autor: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Réu: EDUARDO GOMES

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, devidamente qualificado na exordial, em face de Eduardo Gomes, também qualificado.

Discorre sobre legitimidade do CBO na defesa do consumidor e proteção à saúde.

Diz que o réu exerce ilegalmente a medicina, realizando publicidade quanto a oferta de “consulta oftalmológica” - “exame de vista” – enganando a população e lesando os consumidores.

Informa que tal atuação coloca em risco a saúde visual dos consumidores.

Tece considerações sobre os Decretos Federais 20.931/1932 e 24.492/1934, a Lei n. 12842/13 e o Código de Defesa do Consumidor

Colaciona jurisprudência e pareceres sobre o exercício da optometria no país, apontando o risco da saúde do consumidor, uma vez que está sendo submetido a uma consulta oftalmológica por profissional que não é médico.

Junta receita de prescrição de óculos assinado pelo demandado às fls. 55/56, indicando a profissão optometrista.

Pede TUTELA DE URGÊNCIA para que: 1 - O réu, se abstenha da prática de atos privativos de médico quais sejam, a realizar consultas, exames, atendimento a paciente, manutenção de consultório, adaptação de lentes de contato e prescrição de lentes de grau, devendo cumprir o disposto nos Decretos 20931/32 e 24.492/34; 2 - O réu, não avie receitas sem a devida prescrição médica, devendo cumprir o disposto nos Decretos 20931/32 e 24.492/34; 3 - O réu retire imediatamente qualquer publicidade relativa a oferta da realização de exames de vistas ou adaptação de lentes de contato em seus canais de comunicação, sobretudo em suas páginas de mídias sociais e se absterem de realiza-las doravante; 4 - a fixação, para casos de descumprimento das obrigações de fazer acima determinadas, de multa cominatória diária no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância essa que deverá ser revertida ao Fundo de que trata a Portaria nº 531/GM, de 30 de abril de 1999: Fundo de Ações Estratégicas e Compensações – FAEC para fins de financiamento da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia.

Ao final, pede a procedência dos pleitos iniciais.

Instruiu a inicial com documentos

Relatados. Decido.

De plano, a TUTELA DE URGÊNCIA diante das circunstâncias fáticas.

Inicialmente, não se tem dúvida que o Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa do consumidor e da saúde pública.

A matéria ora tratada cinge-se ao reconhecimento ou não da possibilidade de tratamento da visão, com prescrição de lentes de óculos, por profissional técnico “optometrista”.

Pois bem.

O tratamento da VISÃO, com prescrição de lentes de óculos, é atividade exclusiva/privativa do MÉDICO OFTALMOLOGISTA, não cabendo a profissional técnico “optometrista”, ainda que com reconhecimento e regramento do Ministério da Educação ou Trabalho “invadir” atividade que por LEI é exclusiva/privativamente exercida pelo MÉDICO.

Ao profissional “optometrista” é permitido exercer suas funções de acordo com as limitações impostas pelos Decretos Federais nºs 20.931/32 e 24.492/34.

De cotejo aos autos, verifica-se que o réu, às fls. 55/56, prescreveu receita de óculos, possibilitando DANOS À SAÚDE OCULAR DOS CONSUMIDORES, na medida em que possui consultório para atendimento aos clientes/consumidores, realizando exames, vendendo óculos grau sem prescrição médica.

Os técnicos em optometria NÃO PODEM EXAMINAR A VISÃO OU PRESCREVER óculos.

Falece ao optometrista desempenhar quaisquer atividades que não sejam as que estão expostas no art. 9º do Decreto Federal Nº 24.492 de 28 de junho de 1934.

Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete: a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista; c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.

Consoante a jurisprudência pátria, o profissional optometrista não pode exercer atividades exclusivas de médicos oftalmologistas, conforme determinação dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

Tais decretos foram recepcionados pela Constituição Federal e não ferem o art. 5º, XIII,

Dessa forma, constata-se, numa análise preliminar, que tal conduta de exercício irregular da medicina está evidenciado no receituário de fls. 55/56.

Em consonância, segue a jurisprudência do STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso

Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp. 1.261.642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013).

O NCPC dispõe que sobre a TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER, no seu art. 497.

Sendo que para as medidas INIBITÓRIAS DE ATO ILÍCITO torna-se, inclusive, irrelevante a prova do dano, do dolo e da culpa.

A conduta inibitória e de remoção do ilícito deve ser adotada para afastar o ILÍCITO que se apresenta no caso concreto, qual, EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA, dispensando-se prova do dano.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** em face de Eduardo Gomes para fins de 1-determinar a imediata suspensão de toda e qualquer prática de atos privativos de médico quais sejam, a realizar consultas, exames, atendimento a paciente, manutenção de consultório, adaptação de lentes de contato e prescrição de lentes de grau até julgamento final desta ação; 2 - abstenha de aviar óculos sem a devida prescrição médica; 3- suspensão de toda e qualquer publicidade relativa a oferta da realização de exames de vistas ou adaptação de lentes de contato em seus canais de comunicação, tudo com lastro no art. 330 e art. 497, § único do NCPC, sob pena de MULTA DE R\$ 100,00 por cada uma consulta/exame/prescrição de óculos ou lente de grau adotado e demonstrada nos autos, bem como multa fixa de R\$ 5.000,00 ao infrator em caso de adoção da propaganda vedada no item 03 dessa liminar, tudo a contar da assinatura do mandado de citação e intimação (art. 231, § 3º NCPC), sem prejuízo de outras medidas assecurativas da ordem liminar .

Cite-se e intime-se o réu dessa decisão visando efetivo /fiel cumprimento e para resposta ao pleito inicial, no prazo de 15 dias úteis,

Intimem-se, por mandado, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina, para ciência dessa ACP e liminar, com fins do art. 5º, § 2º da Lei 7.347/85. Prazo 15 dias.

Publique-se EDITAL no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme art. 94 do CDC.

Intime-se o MPE para ciência dessa ACP e liminar, com base no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.



Documento assinado eletronicamente por **Bethzamara Rocha Macedo, Juiz(a) de 15ª Vara Cível de Aracaju**, em 06/02/2019, às 11:12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000273880-94**.
